

1942
19 de fev.
Proc. 20.156/40

(CJT-7/2)

1942

JDF/IG

VISTOS E REIATADOS estes autos em que a Companhia Carris, Luz & Força do Rio de Janeiro opõe embargos ao Acórdão da antiga Primeira Câmara, de 13 de janeiro de 1941, que julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado pela embargante contra o seu empregado Claudio Mendes Adão, determinou sua reintegração, com as vantagens legais:

PELÁTÓRIO:

Claudio Mendes Adão, motorista de omnibus da Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, foi preso por um agente policial quando, guiando o omnibus em que trabalhava, recebeu, para troco de uma passageira, determinada quantia e, por sua própria mão, colocou na caixa coletora do veículo o valor das passagens devidas. Depois perante a autoridade policial e perante a comissão de inquérito o acusado informou que, no dia em que fora preso, subira ao omnibus que dirigira, um casal, sendo o homem, visivelmente afetado da vista, auxiliado pela senhora que o acompanhava. Verificando a dificuldade com que o casal subia ao omnibus o acusado o auxiliara, dando-lhe a mão e fazendo-o sentar no banco que fica imediatamente atrás do motorista. No momento em que o casal devia saltar do omnibus o acusado recebera das mãos da senhora, preocupada em auxiliar o seu marido, duas pratas de mil reis que trocara por uma de dois mil reis, valor das passagens. Com um gesto a senhora pedira ao acusado que depositasse a prata de dois mil reis na caixa coletora, o que fora feito. Logo depois, já na praça Mauá, fora preso por um investigador de polícia e conduzido à D.G.I.

Informa o investigador, perante a comissão de inquérito, que designado para observar fraudes praticadas pelo

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

acusado, virá quando este, depois de trocar as moedas, colocara na caixa coletora um níquel de duzentos reis quando o valor das passagens seria de dois mil reis.

Três testemunhas arroladas pela Empresa declararam, em seus depoimentos, que viram claramente o acusado colocar um níquel de duzentos reis na caixa coletora.

Outras testemunhas apresentadas pelo acusado disseram que viram quando este, depois de efetuar o troco, colocara na caixa coletora uma moeda ouarela de dois mil reis "daquelas que tem a effície do Duque de Caxias, em chapéu armado, de dois bicos". Idêntico depoimento presta a senhora Regina Machado Garcia, justamente a senhora com quem se passou o fato cujas declarações são, por isso, as melhores do processo.

A Primeira Câmara não aprovou o inquérito, por não julgar provada a acusação e Empresa embargou.

Do exame minucioso do processo aparece incontestavelmente claro que o acusado, depois de ter auxiliado a um homem afastado da vista e sua senhora, ambos idosos, a subir, acomodar-se e depois descer do omnibus, efetuou um troco depositando, ele mesmo, na caixa coletora, uma moeda. Tais a força da prova testemunhal, da acusação como da defesa, está em fazer a fixação do valor desta moeda. As testemunhas arroladas pela Empresa viram, meridianamente, incontestavelmente, uma moeda de duzentos reis na mão do acusado. A da defesa, também meridianamente, também incontestavelmente, viu, entre os dedos do acusado uma moeda de dois mil reis, daquelas amarelas, com a effície do Duque de Caxias, em chapéu armado, de dois bicos.

Prova tão exuberante, tão forte, tão incontestável, tanto de um lado como do outro, só conduz a dúvida, principalmente quando apanhadas em depoimentos como os do processo, que parecem ter o fito único de fixar o valor da moeda e nada mais. A primeira testemunha, o investigador que deteve o acusado, não viu o valor das moedas dadas a trocar para ver, apenas, o valor do níquel depositado. A segunda e a terceira também só viram o valor do níquel:duzentos reis. Até detalhes que se teriam passado com elas mesmas não

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

são recordados. Não sabem o valor da moeda ou moedas dadas a tragar, não sabem se era moeda ou cédula, não sabem em que banco viajava o investigador que as arrolara, não sabem detalhes mais amplos, fáceis de recordar, mas fáceis de serem fixados. Só sabem o valor incontestável da moeda: duzentos réis.

As quatro testemunhas da defesa viram os fatos da mesma maneira. Viram o motorista ajudar o casal que subia com dificuldade; viram a senhora entregar duas pratas de mil réis e viram o embargado depositar na caixa coletora a prata de dois mil réis, amarela, com a efígie do Duque de Caxias. Desses depoimentos não discrepa o da segunda testemunha dita de defesa, snra. Regina Machado Garcia, justamente a snra. com quem se passou o fato. A sua informação é a mesma: Deu a trocar duas pratas de mil réis e viu o motorista depositar a prata de dois mil réis. Vê-se que os passageiros do omnibus, alguns com altos cargos no funcionalismo público, se dividiram em dois partidos irreconciliáveis: o partido "do nichel branco" e o partido da "prata amarela". Deante de uma prova testemunhal assim feita não parece possível fixar o valor da moeda sem tomar partido também.

Isto posto e

CONSIDERANDO que a falta grave de improbidade imputada ao acusado Claudio Mendes Adão não ficou provada no inquérito uma vez que a prova testemunhal, oriunda de pessoas de conhecimento, colide fundamentalmente não permitindo fixar o valor da moeda que o acusado, em circunstâncias excepcionais e a pedido de uma passageira que auxiliava o seu marido afastado da vista, colocara, em lugar desta, na caixa coletora de passagens do omnibus;

CONSIDERANDO que o fato incontestavelmente provado no inquérito - ter o acusado colocado o valor das passagens na caixa coletora - não implica na falta grave de improbidade senão quando fissa provada também a sonegação da renda;

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, ainda, que o acusado, com longos anos de serviço, é detentor de uma vida funcional que não deixa dúvida sobre a sua probidade;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, por unanimidade, desprezar os embargos para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Derval Lacerda Procurador

Assinado em 01/ 1/ 42.

Publicado no Diário Oficial em 6/ 2/ 42.